

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2010

1

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2010
	Acrescenta art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade das seguradas mães de prematuros extremos.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.	
	“Art. 71-B. O salário-maternidade devido às seguradas, inclusive as domésticas, mães de prematuros extremos, assim definidos em regulamento, será concedido durante todo o período necessário ao acompanhamento hospitalar do recém-nascido, sem prejuízo do período de licença à gestante, fixado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.
	Parágrafo único. Durante o período referido no caput deste artigo que exceder o tempo de direito a afastamento fixado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, a segurada fará jus ao recebimento de benefício equivalente ao valor do salário-de-contribuição, a ser pago na forma do regulamento.”
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.